

Parecer nº 89/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018520/2025-92

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda		CPF/CNPJ: 17.192.048/0001-41
Endereço: Rodovia BR 491, Km 94		Bairro: Zona rural
Município: Muzambinho	UF: MG	CEP: 37.890-000
Tel.: 35 98815 6279 (Mauro procurador)	E-mail:mauro.florestal@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda		CPF/CNPJ: 17.192.048/0001-41
Endereço: Rodovia BR 491, Km 94		Bairro: Zona Rural
Município: Muzambinho	UF: MG	CEP: 37.890-000
Telefone: : 35 98815 6279 (Mauro procurador)	E-mail: mauro.florestal@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Córrego do Onça ou Mandassaia	Área Total (ha): 10,6260
Registro nº 243 Livro: 02 Comarca: Muzambinho MG	Município/UF: Muzambinho/MG
Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3144102-D61F.1C94.C5C1.4AB3.B217.004E.3972.0404	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4591	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ?

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4591	ha	23 K	335440.67 m E	7640428.28 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Estrada rural para apoio a agricultura.	Pecuária	0,4591

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outro - pastagem		0,4591
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1,75	m ³
Madeira de floresta nativa		0,09	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/05/2025.

Data da vistoria: 11/06/2025.

Data de solicitação de informações complementares: 25/06/2025.

Data do recebimento de informações complementares: 22/08/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 04/12/2025.

Foram solicitadas informações complementares através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS n°. 50/2025, sendo respondido tempestivamente.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 0,4591 ha para implementação de estrada rural para apoio à atividade de bovinocultura da fazenda.

A empresa Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda, representada pelo sócio administrador Eloizio Maciel Tavares, visando à alteração do traçado de estrada rural não pavimentada no imóvel denominado Córrego da Onça ou Mandassaia, zona rural de Muzambinho MG, necessita intervir em área de preservação permanente com corte de árvores nativas isoladas vivas. A alteração do traçado exigirá intervenção em área de preservação permanente em 0,4591 hectares, dado que o traçado pretendido transporá perpendicularmente curso d'água. Além da intervenção em área de preservação permanente, a alteração do traçado demandará corte de 52 árvores nativas isoladas vivas localizadas dentro da área de preservação permanente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO 3.1 IMÓVEL RURAL:

A propriedade é registrada na matrícula n° Registro de Imóveis: 243 Livro: 02 Comarca: Muzambinho/MG, em nome de Ronaldo Castro Pellozo, CPF: 237.288.416-68, Ranieri Castro Pellozo, CPF: 313.099.686-91 e Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ: 17.192.048/0001-41, no Córrego do Onça ou Mandassaia possui uma área total escriturada de 11,8594 ha, equivalente a 0,3795 módulos fiscais e situa-se no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - Entorno do Reservatório de Furnas - (UPGRH GD-3), na cidade de Muzambinho, que possui, com dados referentes a 2023, uma área de cobertura vegetal no município de 11,55%, equivalente a 4,734 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3144102-D61F.1C94.C5C1.4AB3.B217.004E.3972.0404

- Área total: 10,6260 ha

- Área de reserva legal: 0,3123 ha

- Área de preservação permanente: 2,7196 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 10,2623 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 0,3123 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 0,3123 ha

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137394

Parecer sobre o CAR:

A propriedade possui área inferior a quatro módulos fiscais, tendo a matrícula mais recente do imóvel datada de 04 de junho de 1976 (114790990), sendo possível comprovar o tamanho do imóvel na data de 22 de julho de 2008 e, assim, ratificar o entendimento que o imóvel faz jus ao Art.40 da Lei 20.922/13.

Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de áreas de APP.

A propriedade possui 0,3795 módulos fiscais, enquadrando-se no item I, do § 1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 5 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser menor que 1,0 ha, a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de três anos.

Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas nos registros do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Observação importante: O registro do CAR do imóvel já se encontra em análise, estando no momento da emissão deste parecer com o status "P" - Pendente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em 0,4591 hectares de área de preservação permanente com corte de árvores nativas isoladas vivas tem o objetivo de alteração do traçado de estrada rural não pavimentada no imóvel.

O traçado pretendido transporá perpendicularmente curso d'água que será manilhado em toda sua extensão sob a nova estrada, ou seja, em 397,0 metros.

Será instalado sistema de drenagem e será realizado plantio de forrageiras nas superfícies dos taludes.

Não existirá impacto direto na nascente, visto que a intervenção ambiental para a construção da estrada mais seus consequentes taludes de corte e aterro não atingirão a nascente.

Em anexo o requerente apresentou certidão de uso isento de outorga para a travessia em corpos de água (Número da Certidão 18.05.0028586.2025, documento SEI nº121091308).

Além da intervenção em área de preservação permanente, a alteração do traçado demandará corte de 52 árvores nativas isoladas vivas localizadas dentro da área de preservação permanente.

Nos cálculos dos volumes por árvore nativa e total utilizou-se a equação matemática a seguir, ajustada de modelo não linear, indicada no Inventário Florestal de Minas Gerais, no livro intitulado Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa. A equação em questão foi ajustada especificamente para remanescentes da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual presentes no conjunto de sub-bacias do Rio Grande:

$$\underline{\text{Ln}(\text{VTcc}) = -9,7394993677 + 2,3219001043 * \text{Ln}(\text{Dap}) + 0,5645027997 * \text{Ln}(\text{H})}$$

Já no cálculo do volume de fuste utilizou-se a equação matemática a seguir:

$$\underline{\text{Ln}(\text{VFcc}) = -9,9937991773 + 1,712849378 * \text{LN}(\text{DAP}) + 0,1,2203976442 * \text{LN}(\text{H})}$$

O volume de galhos foi calculado subtraindo o volume de fustes do volume total:

$$\underline{\text{VGcc} = \text{VTcc} - \text{VFcc}}$$

Foi apresentada planilha com dados e localização das árvores isoladas no documento SEI 114790967.

O volume total de material lenhoso com casca estimado com a supressão, foi de aproximadamente 1,75 m³ de lenha nativa e 0,09 m³ de madeira nativa.

Foi constatada a presença de uma espécie, classificada como Vulnerável (VU) na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014, na proporção de:

- 5 espécime de *Cedrela fissilis Vell.*

Foi identifica uma espécie de ipê amarelo, classificada como imune de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012, na proporção de:

- 1 espécimes de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos*

As árvores isoladas estavam localizadas em área de pastagens consolidadas, implantadas desde antes de 22 de julho de 2008, dentro de Áreas de Preservação Permanentes e fora da Reserva Legal.

O inventário florestal foi realizado sob a responsabilidade técnica da Eng. Florestal Mauro Sergio Rangel - CREA : 89.936-D, ART: MG20253956361.

O material lenhoso será, em parte, utilizado dentro do imóvel ou empreendimento e, em parte, incorporado ao solo *in natura*.

Serão incorporados ao solo os fustes ou os galhos com diâmetros inferiores a 5,0 centímetros, ou seja, os indivíduos que ainda não são considerados árvores ou as partes das árvores que não foram considerados no rendimento lenhoso. Todo o rendimento lenhoso considerado no censo florestal, ou seja, 1,75 m³ de lenha e 0,09 m³ de madeira, será acondicionado em pilhas fora dos limites da construção da estrada, mas dentro dos limites do imóvel. O rendimento lenhoso em madeira será gerado da espécie Aroeira (*Lithraea molleoides*), a qual não é considerada espécie de uso nobre. Outras árvores dessa espécie e todas as árvores das outras espécies gerarão rendimento lenhoso em lenha.

Taxa de Expediente: R\$ 691,38 DAE nº 140135687071, quitado em 23/05/2025 - (114790892)

Taxa Florestal: R\$18,21 nº 2901356871320 quitado em 23/05/2025 - (114790895)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação baixa para avifauna, anfíbios, répteis, invertebrados, ictiofauna e mastofauna, e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está localizada em área de muito alta prioridade para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

4.1.1. Método de aproveitamento e destinação do material lenhoso

Serão incorporados ao solo os fustes ou os galhos com diâmetros inferiores a 5,0 centímetros, ou seja, os indivíduos que ainda não são considerados árvores ou as partes das árvores que não foram considerados no rendimento lenhoso. Para a incorporação, serão realizadas as seguintes etapas:

- Corte raso das árvores consideradas no censo florestal (inciso IV, artigo 2º, Decreto 47.749/9);
- Corte raso dos indivíduos arbóreos ainda não considerados árvores (diâmetro inferior a 5,0 centímetros ou altura inferior a 2,0 metros);
- Segregação do que será incorporado, separando o rendimento lenhoso considerado no censo florestal do que será submetido à incorporação;
- Enleiramento do que será incorporado;
- Espalhamento do que será incorporado dentro dos limites da área de construção da estrada.
- Movimentação de terra integrada ao que será incorporado;
- Compactação do solo até a estabilização da superfície.

Todo o rendimento lenhoso considerado no censo florestal, ou seja, 1,75 m³ de lenha e 0,09 m³ de madeira, será acondicionado em pilhas fora dos limites da construção da estrada, mas dentro dos limites do imóvel. O rendimento lenhoso em madeira será gerado da espécie Aroeira (*Lithraea molleoides*), a qual não é considerada espécie de uso nobre. Outras árvores dessa espécie e todas as árvores das outras espécies gerarão rendimento lenhoso em lenha. O baixo rendimento lenhoso inviabiliza o uso, bem como inviabiliza todo o processo de DOF para comercialização e transporte para fora do imóvel. A empresa requerente será orientada a não realizar a queima do rendimento lenhoso.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 – Criação de bovinos -Área de pastagem - 10,0799 ha
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos -Área de pastagem
- Classe do empreendimento: Não passível
- Critério locacional: 1 - Reserva da Biosfera
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 11/06/2025 o Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9 e Analista Ambiental Regina Márcia Pimenta Assunção, MASP 1151246-4, representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel a fim de embasar análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0018520/2025-92, sendo constatado:

A presente solicitação tem como objetivo a Intervenção em área de preservação permanente com corte de árvores nativas isoladas vivas. A alteração do traçado exigirá intervenção em área de preservação permanente em 0,4591 hectares, dado que o traçado pretendido transporá perpendicularmente curso d'água. Além da intervenção em área de preservação permanente, a alteração do traçado demandará corte de 52 árvores nativas isoladas vivas localizadas dentro da área de preservação permanente.

Se pode constatar no momento da vistoria que a área de intervenção ambiental se sobrepõe parte de barramento e recurso hídrico por cerca de 400 m.

Não será necessário a intervenção em área de reserva legal ou realização de supressão de remanescente florestal.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade é composta por um terreno ondulado a forte ondulado, com inclinação máxima de 34,2% (aclive) e -16,2% (declive) e inclinação média de 10,1% (aclive) e -13,4% (declive), variando de 953 m a 979 m de altitude em 294 metros no sentido Norte-Sul e terreno acidentado com inclinação máxima de 30,6% (aclive) e -39,8% (declive) e inclinação média de 13% (aclive) e -12,2% (declive), variando de 965 m a 1003 m de altitude em 577 metros no sentido Oeste-Leste.

- Solo: De acordo com o mapa exploratório de solo (FEAM & UFV), na região de onde está inserido o empreendimento predomina o tipo de solo denominado de Cambissolo háplico Tb distrófico (CXbd6) com pequena parte de Latossolo Vermelho distrófico (LVd8).

- Hidrografia: A intervenção ocorre na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - Entorno do Reservatório de Furnas - (UPGRH GD-3). A intervenção fica na margem do ribeirão Passa Quatro afluente do Rio Muzambinho que possui uma largura de até 10 metros, gerando uma faixa de 30 metros de área de preservação permanente.

Dentro do imóvel Córrego da Onça ou Mandassaia existe nascente que origina curso d'água sem denominação, afluente do Ribeirão Passa Quatro, que por sua vez deságua no Rio Muzambo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A região onde são pretendidas as intervenções ambientais predomina a fitofisionomia floresta estacional semidecidual, do Bioma Mata Atlântica, principalmente quando ciliar a cursos d'água.

- Fauna:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação baixa para avifauna, anfíbios, répteis, invertebrados, ictiofauna e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O Laudo apresentado compara as alternativas locacionais em potencial para a instalação do novo traçado da estrada, depreende-se que a alternativa apresentada se faz a melhor ao ponderar:

- a. Curva menos sinuosa e segura para os usuários;
- b. Aclive menos íngreme e seguro para os usuários;
- c. Instalação em local de uso antrópico já consolidado, não exigindo novos usos alternativos do solo;
- d. Intervenção em área de preservação permanente com extensão mais reduzida possível quando considerada a topografia local;
- e. Desmobilização das intervenções em área de preservação permanente ocasionadas pela atual estrada;
- f. Corte de baixo número de árvores se considerado a área total a ser ocupada.

Concluindo que inexistente melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do novo traçado da estrada rural e, considerando as medidas mitigadora e compensatória propostas, conclui-se também que,

apesar de existirem impactos ambientais provenientes das intervenções ambientais, tais impactos serão ao mínimo reduzidos, não comprometendo sobremaneira a área de preservação permanente e a conservação das espécies de Cedro e de Ipê Amarelo.

5. Análise técnica

A intervenção ambiental será realizada pela empresa Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda, representada pelo sócio administrador Eloizio Maciel Tavares, visando à alteração do traçado de estrada rural não pavimentada no imóvel denominado Córrego da Onça ou Mandassaia, zona rural de Muzambinho MG, necessita intervir em área de preservação permanente com corte de árvores nativas isoladas vivas.

A estrada é utilizada pela população rural do município de Muzambinho-MG e no traçado atual, especificamente no trecho a ser alterado, tem-se intenso aclive imediatamente após curva acentuada, de forma que antes da subida pelo aclive os condutores de veículos precisam reduzir a velocidade para realizar a curva com segurança. No período chuvoso, principalmente, a diminuição da velocidade para a curva dificulta a subida pelo aclive, expondo os usuários da estrada à acidentes. No novo traçado será possível curva menos sinuosa e aclive menos íngreme, aumentando indiscutivelmente a segurança aos usuários

A alteração do traçado exigirá intervenção em área de preservação permanente em 0,4591 hectares, dado que o traçado pretendido transporá perpendicularmente curso d'água. Além da intervenção em área de preservação permanente, a alteração do traçado demandará corte de 52 árvores nativas isoladas vivas localizadas dentro da área de preservação permanente. Ocorrerá aproveitamento do Produto/Subproduto de Lenha de floresta nativa com 1,75 m³ e Madeira de floresta nativa com 0,09 m³.

O traçado do curso d'água será manilhado em toda sua extensão sob a nova estrada, ou seja, em 397,0 metros. Em anexo, o representante legal apresentou certidão de uso isento de outorga para a travessia em corpos de água (Número da Certidão 18.05.0028586.2025).

Foi apresentado laudo de segurança técnica da instalação da obra, atestando que serão adotados as normas e procedimentos do DNIT, as NBRs e as boas práticas de engenharia, que serão rigorosamente aplicadas, garantindo, por consequência, a segurança das estruturas da estrada.

O estudo foi realizado sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Eloizio Maciel Tavares - CREA : 57.807/D, ART: MG20254205556.

5.1 Conclusão da análise técnica:

Considerando que a intervenção é considerado de utilidade pública conforme Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, inciso I alínea b, por ser uma obra de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte.

Considerando que não há necessidade de supressão de vegetação nativa de remanescente florestal e/ou intervenção em área de reserva legal proposta no CAR na propriedade.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para a intervenção requerida nos termos da Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Intervir na menor área possível; Intervir restritamente na área autorizada; Cortar somente as árvores nativas isoladas autorizadas; Controlar os processos erosivos através da adoção de práticas conservacionistas do solo e alteração consciente do perfil do solo; Construir, se necessária, e realizar manutenção periódica de bacia de sedimentação; Impedir o carreamento de solo ou qualquer outro material que possa assorear o curso d'água; Instalar dispositivo perfeitamente dimensionado para a manutenção da vazão total do curso d'água; Realizar manutenção periódica dos equipamentos utilizados nas intervenções ambientais evitando possíveis vazamentos de óleos, graxas e combustíveis; Orientar os colaboradores sobre a importância na adoção das medidas mitigadoras.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.048/0001-41, a emissão de Autorização para Intervenção em APP com supressão de árvores isoladas em uma área de 0,4591 ha, para implementação de estrada rural para apoio à atividade de bovinocultura da fazenda, no imóvel rural denominado “Córrego do Onça ou Mandassaia”, matrícula 243, município de Muzambinho/MG.

A propriedade está cadastrada no SICAR. Sendo verificado que as informações prestadas nos registros do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (Doc. SEI nº 114790892), Taxa Florestal (Doc. SEI nº 114790895) e taxa Reposição florestal (Doc. SEI nº 128790261).

O empreendimento foi considerado “não passível de licenciamento ambiental”.

Foi apresentado certidão de uso isento de outorga para a travessia em corpos de água (Número da Certidão 18.05.0028586.2025 (Doc. SEI nº121091308).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção em APP com supressão de árvores isoladas (52 árvores). A intervenção na APP com corte de árvores isoladas visa implementação de estrada rural para apoio à atividade de bovinocultura da fazenda. Conforme análise da Analista Ambiental e gestora do processo “*A estrada é utilizada pela população rural do município de Muzambinho-MG e no traçado atual, especificamente no trecho a ser alterado, tem-se intenso aclive imediatamente após curva acentuada, de forma que antes da subida pelo aclive os condutores de veículos precisam reduzir a velocidade para realizar a curva com segurança. No período chuvoso, principalmente, a diminuição da velocidade para a curva dificulta a subida pelo aclive, expondo os usuários da estrada à acidentes. No novo traçado será possível curva menos sinuosa e aclive menos íngreme, aumentando indiscutivelmente a segurança aos usuários*”.

6.2.1 Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com supressão de árvores isoladas, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de infraestrutura para transporte público, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que

devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Dentre os 52 indivíduos localizados em APP, foi constatada a presença de uma espécie, classificada como Vulnerável (VU) - *Cedrela fissilis* Vell - na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014 e uma espécie de ipê amarelo, classificada como imune de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012, localizadas dentro de Áreas de Preservação Permanentes e fora da Reserva Legal.

Conforme estudos apresentados não há alternativa técnica e locacional ao corte desses indivíduos de espécie ameaçada e protegida, por se tratar de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, conforme inciso II, do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

6.2.2 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, com supressão de árvores isoladas, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, mediante execução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, onde será recuperada área em APP, no imóvel, desprovida de vegetação nativa, em área 0,4608 hectares no entorno de duas nascentes.

Quanto à compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e de espécies objeto de proteção especial, será realizado, conforme legislações vigentes, plantio de mudas na área destinada à compensação pela intervenção na Área de Preservação Permanente, sendo 50 mudas da espécie *Cedrela fissilis* Vell (relação de 10:1) conforme Decreto 47.749/2019 e 10 mudas da espécie *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos (relação 10:1) conforme Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

De acordo com a Portaria MMA nº 148, de junho de 2022 (Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção), a espécie “cedro” encontra-se na categoria Vulnerável (VU) como ameaçada de extinção. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 cita, em seu Art. 26:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na

forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas; II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.”

Para a compensação pela supressão de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 cita:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. § 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Em 26 de outubro de 2021 foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, especificando a quantidade de mudas a ser adotada para cada espécie:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão: I – Dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU; II – Vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM; III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR; Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.

Quanto à supressão do ipê a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 dispõe que:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. Conclusão:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,4591 ha de área de preservação permanente – APP com rendimento lenhoso de 1,75 m³ de lenha de nativa e 0,09 m³ de madeira de nativa na propriedade Córrego do Onça ou

Mandassaia no município de Muzambinho/MG.

8. Medidas compensatórias

Árvores protegidas ou ameaçadas

Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14

Nestes casos a compensação é definida por exemplar autorizado segundo Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, da seguinte maneira:

Para a supressão de 5 indivíduo de *Cedrela fissilis Vell.*, foi proposto o plantio de 50 mudas de *Cedrela fissilis Vell.*, conforme o PTRF.

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

Para a supressão de 1 indivíduos de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos*, foi proposto o plantio de 10 mudas de *Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos*, conforme o PTRF.

O local escolhido para o plantio destas espécies é uma área de 0,0540 ha próximo a área de preservação permanente e reserva legal na propriedade, em espaçamento 3,0 x 3,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 335490.59 m E e (Y) 7640390.96 m S, (X) 335446.89 m E e (Y) 7640421.23 m S, (X) 335506.16 m E e (Y) 7640453.81 m S e (X) 335527.44 m E e (Y) 7640445.45 m S.

Intervenção em Área de Preservação Permanente

O empreendedor apresentou, uma proposta de compensação ambiental através de implantação de um PTRF (114790965) em 0,4608 hectares de área de preservação permanente em área desprovida de vegetação nativa no entorno de duas nascentes, divididas em 3 Glebas, cujo memorial descritivo de encontra nos documentos SEI nº 114790976, nº 114790980 e nº 114790983.

Neste sentido foi proposto o plantio de 510 mudas de espécies nativas características da região, em espaçamento 3,0 x 3,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 335.395,04m E e (Y) 7.640.531,28m S, (X) 335.410,55m e (Y) 7.640.365,13m S e (X) 335.436,71m E e (Y) 7.640.400,67m S, na mesma Bacia Hidrográfica e mesmo Bioma.

O plantio das mudas deverá ser realizado no primeiro ano agrícola após a emissão do DAIA, com condução por mais 05 anos agrícolas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

R\$ 58,29 DAE nº 1501368449695, quitado em 04/12/2025 - (128790261)

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta	Durante o corte das árvores.

2	Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie	Antes do início do corte das árvores.
3	Realizar plantio de 50 mudas de <i>Cedrela fissilis Vell</i> e 10 mudas de <i>Handroanthus ochraceus (Cham.) Mattos</i> conforme o PTRF onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,0540 ha próximo a área de preservação permanente e reserva legal na propriedade, em espaçamento 3,0 x 3,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 335490.59 m E e (Y) 7640390.96 m S, (X) 335446.89 m E e (Y) 7640421.23 m S, (X) 335506.16 m E e (Y) 7640453.81 m S e (X) 335527.44 m E e (Y) 7640445.45 m S.	30 dias
4	Realizar plantio de 510 mudas de espécies nativas características da região, conforme o PTRF apresentado, onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,4608 ha, em espaçamento 3,0 x 3,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 335.395,04m E e (Y) 7.640.531,28m S, (X) 335.410,55m e (Y) 7.640.365,13m S e (X) 335.436,71m E e (Y) 7.640.400,67m S, na mesma Bacia Hidrográfica e mesmo Bioma.	30 dias
5	Apresentar relatório de acompanhamento do desenvolvimento e possível replantio de mudas após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente por 5 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Regina Marcia Pimenta Assunção

MA SP: 1.151.256-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MA SP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 18/12/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Marcia Pimenta Assuncao**, Agente de Contratação, em 07/01/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128799550** e o código CRC **F3AA52C3**.